



INFORMAÇÃO

I-CMC 2010/9225

DE: Sara Dias, Eng. Ambiente
TOTAL DE PÁGINAS: 6

PARA: Arq. João Palma, C.DORT
DATA: 22/4/10


C/C: NOSSA REFERÊNCIA:

ASSUNTO
PLANO DE PORMENOR DO ESPAÇO DE ESTABELECIMENTO TERCIÁRIO
DO ARNEIRO (PPEETA)
ANÁLISE AO PARECER DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO (CCDR-LVT)

VOSSA REFERÊNCIA:

Pareceres DORT:

P. 2015
VISTO PROCEDA-SE CONFORME A
SUBMISSÃO TÉCNICA APRESENTADA.


JOÃO MONTES PALMA, Arq.^o
Chefe da DORT

DPT:

A presente informação visa dar cumprimento ao solicitado pelo Sr. Chefe de Divisão, Arq. João Palma, complementado a informação técnica I-CMC 2010/8446 de 15/4 da CMC com o parecer da CCDR-LVT. Assim, assenta a análise técnica nas Informações Ref.º E-Geral 2010/6743 de 13/4, com o parecer da CCDR-LVT aos elementos entregues na reunião de concertação de 27/01/2010,



e I-CMC 2010/8446, com a análise ao estudo acústico entregue na referida reunião de concertação.

Atendendo ao parecer da CCDR-LVT, informa-se o seguinte:

1) Aspectos gerais do estudo e a sua compatibilização com os elementos do Plano de Pormenor

A CCDR-LVT informa que a sua análise ao estudo acústico assentou nos elementos entregues na reunião de concertação, nomeadamente, no estudo de tráfego e no estudo acústico, revistos pela CMC após a conferência de serviços do Plano, e do reiterado sobre esta matéria na reunião de concertação com a entidade.

É referido no parecer que elementos não se encontram assinados e que o estudo acústico apresentava a menção "*documento draft*" em todas as páginas.

Acresce dizer que a entidade menciona que "*não foi entregue qualquer elemento do plano nem o respectivo Relatório Ambiental*".

Análise

- ✓ Propõe-se que se adequem os documentos entregues ao solicitado pela entidade;
- ✓ No que concerne ao relatório ambiental (RA), o documento encontra-se ainda em revisão pela equipa técnica dos parceiros do Plano, sendo que sobre esta matéria, quer no que concerne à avaliação desta temática, quer no que concerne aos indicadores, questões que segundo a entidade careciam de revisão e apontadas nos seus pareceres à Proposta de Definição de Âmbito e no âmbito da Conferência de Serviços do Plano, deverão ser avaliados adequadamente e integrados na versão final do Relatório Ambiental.

Esta questão toma especial relevância quando para o parecer em apreço não foi possível recolher contributos ao RA.

2) Compatibilização com o estudo de tráfego e articulação das medidas de minimização com as entidades gestoras das vias na envolvente ao Plano

O parecer da CCDR-LVT refere que "*a signatária não se encontra apta à validação da qualidade técnica nem da adequação à realidade deste estudo, pelo que o mesmo não será analisado no presente parecer. No entanto, dada a redução significativa do volume de tráfego estimado relativamente ao estudo anterior, considera-se que o mesmo deveria ser validado por um técnico da área*". Acrescenta ainda que "*não consta dos elementos entregues qualquer parecer de entidades externas com responsabilidade na gestão do ruído ambiente exterior (no presente caso, Brisa e Estradas de Portugal, S.A.), tal como*

solicitado anteriormente e reiterado na reunião de concertação. (...) Apenas na presente fase do processo a signatária teve conhecimento do parecer das Estradas de Portugal, S.A. emitido no âmbito da Conferência de Serviços. Refere o parecer que "Neste capítulo [Avaliação Ambiental] igualmente a EP, Estradas de Portugal SA não tem nada a obstar relativamente à aprovação do Plano de Pormenor do Arneiro. Contudo, há a salientar que as medidas de minimização dos acréscimos nos níveis de ruído na envolvente da EN 6-7, devidos ao aumento de tráfego gerados pelo Plano, será da inteira responsabilidade do seu promotor, pelo que deverá garantir a aplicação das medidas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor face aos níveis sonoros previstos para o ano horizonte (2021), não só na área do Plano mas igualmente nos receptores sensíveis localizados na área de influência da EN 6-7. As medidas de redução de ruído preconizadas deverão ser, sempre que pertinente, articuladas com as previstas para a Via Oriental de Cascais (VOC)". Acrescenta ainda que "segundo o estudo acústico, um dos factores conducentes à sua reformulação foram as orientações dadas pela Estradas de Portugal, S.A. em reunião de concertação, sobre o qual a CCDR não tem qualquer informação. (...) Face ao exposto, e também pelo facto de não ter sido remetido qualquer elemento do plano, não será possível verificar a conformidade do Plano com o RGR."

A CCDR-LVT afirma que " não se pode deixar de mencionar a discrepância (redução) da estimativa dos dados de tráfego do estudo anterior para o actual, facto que assume ainda mais relevância quando os estudos não são esclarecedores sobre o método de obtenção desses dados relativamente a vias cujas entidades exploradoras detêm dados, como é o caso da A5."

A CCDR-LVT menciona que "o estudo acústico refere que as estimativas de ruído ambiente para 2021, com e sem empreendimento, teve em linha de conta "(...) a implementação das barreiras sonoras conforme ofício da CMC (Figura 3 do Anexo II)(...) junto à praça da portagem da A5" e as medidas de minimização preconizadas para a VOC (limitação da velocidade de circulação a 50 km/h, camada de desgaste em Betume Modificado com Borracha e barreira acústica a sudeste da VVEN6-7). Acrescenta que "ao contrário do recorrentemente solicitado pela CCDR, este pressuposto de avaliação não foi assumido pela entidade exploradora da A5 (Brisa). O ofício da CMC refere: (...) solicita-se que a BRISA, na elaboração do Estudo de Impacte Ambiental para o alargamento da A5, contemple para efeitos de minimização de impactos a situação existente e projectada em toda a área circundante às portagens de Carcavelos nos Planos de Pormenor em vigor e em elaboração, sem prejuízo da aplicação da lei no que respeita às áreas não abrangidas por aqueles planos não pode ser assumido como um compromisso daquela entidade. Acresce o facto de, em fase de planeamento municipal, competir à autarquia a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas, de forma a assegurar a qualidade do ambiente sonoro (n.º 1 do art. 6.º).

No que concerne à Estradas de Portugal, S.A. a CCDR-LVT refere que “(...) o estudo carece da evidência da concordância da Estradas de Portugal, S.A. relativamente à adopção das medidas preconizadas, nomeadamente das barreiras acústicas, e da respectiva eficácia.”

Análise

- ✓ Foi elaborada pela DORT a Informação I-CMC 2010/8028 de 12/4, a qual se anexa, com vista a efectuar um ponto de situação relativamente à temática ruído e à articulação com as suas entidades gestoras, e que obteve concordância do Sr. Presidente de Câmara a 12/4/2010. Desta informação resultaram as seguintes propostas:

- I) *No que concerne à Brisa, o PPEETA deverá prever que, ao momento do licenciamento da utilização da obra, decorrentes da execução do Plano de Pormenor, caso a Brisa não proceda à instalação das barreiras acústicas, estas serão aplicadas a expensas do Plano;*
- II) *No que concerne à Estradas de Portugal, na reunião de concertação dos Planos do Arneiro e de Sassoeiros Norte havida no passado dia 19/1/10, da qual se anexa cópia da acta, ficou acordado que a entidade, admitindo que os níveis de ruído na Via Variante à EN 6-7 já ultrapassavam, actualmente, os limites legais do RGR, não verá qualquer inconveniente em que as barreiras acústicas, quer na zona do Arneiro, quer na zona de Sassoeiros Norte, sejam colocadas a expensas do Plano*

Na Informação I-CMC 2010/8446 a nossa análise assentou na leitura da acta, sendo que a respeito deste assunto foi referido que “a delimitação e disciplina do ambiente sonoro para o PP em apreço é da competência do Município, contudo, este instrumento de gestão territorial deve acautelar, no âmbito das competências municipais em termos de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos susceptíveis de vir a determinar a sua classificação, verificada a proximidade de infra-estruturas de transporte existentes ou programadas (conforme n.º 2 do art. 6.º do RGR)”.

Salvo melhor opinião, a classificação do Plano e da sua envolvente (a classificar futuramente aquando da revisão do PDM) é uma competência municipal, tanto mais que deverá reflectir usos e não os níveis sonoros diagnosticados nos mapas de ruído. Note-se que o RGR define a “zona mista” como “a área definida em

plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afectada a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível". Assim e sobre esta matéria, o nosso parecer corrobora com o mencionado pela CCDR-LVT.

Reitera-se contudo as orientações da CCDR-LVT que constam na acta da reunião de concertação e que não constam do parecer que se analisa, nomeadamente:

"A Dr.ª Paula Pinto considerou que a CCDR-LVT ficaria mais confortável se a Brisa manifestasse, designadamente através de um documento escrito, a sua concordância com a localização da zona mista proposta e com a colocação de barreiras acústicas pela CMC, mesmo que custeadas no âmbito do Plano. Sugeriu ainda que a CMC promovesse a elaboração de um documento escrito com o objectivo de tentar obter uma posição concertada junto da Brisa relativa à classificação do solo do Plano de Pormenor enquanto zona mista, posteriormente, a CMC integrar a posição da Brisa no Relatório do Plano que submeteria a discussão pública".

Face ao exposto, submete-se o assunto à consideração superior, em particular a forma de concretizar no PPEETA as diligências tomadas com as entidades gestoras das vias, e descritas nos parágrafos anteriores, com vista a assegurar a sua conformidade com o Regulamento Geral do Ruído.

- ✓ A CCDR-LVT afirma que não lhe é possível verificar a conformidade do Plano com o Regulamento Geral do Ruído.

Da leitura da Informação I-CMC 2010/8028 de 12/4, importa dizer que o DPT realizou esforços posteriores à reunião de concertação procurando assegurar a concretização das medidas de minimização modeladas no estudo acústico e que envolvem as entidades gestoras das vias na envolvente ao Plano.

- ✓ No que concerne às observações ao estudo de tráfego tecidas pela entidade, submete-se igualmente à consideração superior a sua análise na especialidade, considerando que a elaboração do estudo acústico assentou na revisão deste documento.

DPIE

3. A análise dos receptores sensíveis e a conformidade dos níveis máximos de exposição a ruído ambiente exterior para as zonas mistas

A CCDR-LVT salienta que "ao longo do estudo, as conclusões apresentadas relativamente aos resultados das simulações e consequentemente, relativamente à conformidade do plano com o RGR e à necessidade de adopção de medidas de minimização contínua, tal como nas versões anteriores do estudo, a assentar na análise dos receptores sensíveis considerados e não, tal como

reiteradamente solicitado pela CCDR; na conformidade das zonas Mistas e Sensíveis com os níveis máximos de exposição a ruído ambiente exterior.”

Análise

- ✓ Efectivamente verifica-se uma análise dos receptores sensíveis na envolvente e na área de intervenção do PPEETA, no entanto, o estudo, bem como as medidas de minimização propostas, assentam sempre no pressuposto de assegurar os níveis máximos de exposição a ruído ambiente exterior previstos para zona mista, conforme preconizado no RGR;
- ✓ Contudo, e para que da leitura do documento não se afigurem dúvidas na sua interpretação sugere-se o seguinte:
 - Na página 13, retirar a referência ao ponto 2, artigo 11.º. A classificação de zona mista para o PPEETA decorre dos usos propostos para o Plano e verificados na sua envolvente. Considera-se, salvo melhor opinião, que não nos encontramos perante receptores sensíveis isolados, a envolvente ao plano é uma “zona urbana consolidada”, conforme a alínea z) do art. 3.º do RGR.
 - Na página 47, retirar o último parágrafo *“Embora existam receptores sensíveis (...) futuros.”*
Apesar de o estudo assentar na verificação da conformidade legal nos receptores sensíveis, demonstra igualmente a preocupação de assegurar a conformidade dos níveis de ruído ambiente para zonas mistas. Nesse sentido, afigura-se-nos que, para a envolvente ao PPEETA, revela-se adequado mencionar no estudo o n.º 3, do art. 11.º do RGR que prevê que *“ até à classificação das zonas sensíveis e mistas a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 6.º, para efeitos de verificação do valor limite de exposição, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores limite de Lden igual ou inferior a 63 dB(A) e Ln igual ou inferior a 53 dB(A).*
- ✓ Face ao que antecede, propõe-se que seja dada maior ênfase no documento ao cumprimento dos valores limite para a área de intervenção do PPEETA (área classificada como zona mista), e que no fundo nada mais irá acrescentar, apenas traduzir na memória descritiva a informação já apresentada se, forem cuidadosamente analisados os mapas de ruído que integram o estudo.

À consideração superior.


Sara Dias